



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 2.717, 2019

Dispõe sobre o reconhecimento da saúde estética como área de atuação do profissional biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta e fonoaudiólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A saúde estética é reconhecida como área de atuação dos profissionais biólogos, biomédicos, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas e fonoaudiólogos.

§ 1º Não fazem parte da atuação em saúde estética a prescrição e a execução dos procedimentos estéticos classificados como invasivos, cirurgias plásticas, procedimentos e tratamentos para a saúde bucal, prescrição de dietoterapia e a produção industrial e/ou manipulação de cosméticos e fórmulas farmacêuticas.

§ 2º A atuação profissional e procedimentos em saúde estética somente poderão ocorrer dentro dos limites definidos pelas normas emanadas pelos seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, baseados em formação específica teórico-prática, mesmo que mais restritivos que esta lei.

§ 3º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta lei, são os caracterizados por invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos, em conformidade ao art. 4º, § 4º, Inciso III, da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 2º Compete aos profissionais descritos no art. 1º desta lei, ainda que não privativamente, após certificação de seu respectivo conselho de fiscalização profissional para habilitação em saúde estética ou outra nomenclatura reconhecida, atuar individualmente ou em equipe multidisciplinar, nas seguintes atividades e atribuições:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

I - prescrição e execução de procedimentos estéticos, com uso ou não de aparelhos, instrumentos, utensílios e/ou produtos cosméticos;

II - prescrição e uso de produtos farmacêuticos, químicos e/ou biológicos, suas moléculas e princípios ativos, além de produtos cosméticos, para uso exclusivo na área da estética;

III - prescrição de suplementos nutricionais, para fins de melhores resultados estéticos;

IV - prescrição de exames laboratoriais e de imagem, para fins e uso exclusivo na área da estética;

V – a indicação e encaminhamento para profissional médico, cirurgião-dentista, psicólogo ou nutricionista, para casos que não sejam exclusivamente estéticos, devendo observar os limites de sua própria formação e regulação;

VI – a indicação e encaminhamento para outros profissionais que atuam em estética, para casos que não possua habilitação na prescrição e execução dos procedimentos necessários, devendo observar os limites de sua própria formação e regulação;

VII – a responsabilidade, direção, coordenação e supervisão técnica de clínicas e centros de estética, bem como sua fiscalização sanitária e auditoria;

VIII – o ensino, supervisão, coordenação e direção de cursos e disciplinas na área da estética, respeitada a legislação de ensino e habilitação em saúde estética pelo seu respectivo conselho de fiscalização profissional;

IX – a realização de perícias judiciais na área da estética, devendo observar os limites de sua própria formação e regulação;

X – pesquisa e desenvolvimento de cosméticos, aparelhos e quaisquer outros produtos para fins estéticos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

XI – assessoria e consultoria na área da estética para fins de pesquisa clínica, processos administrativos, assuntos regulatórios e licenciamentos;

XII – outras atribuições previstas pelo respectivo conselho de fiscalização profissional.

Art. 3º Todo e qualquer procedimento estético, só poderá ocorrer em estabelecimentos com licença de funcionamento sanitário e assunção de responsável técnico legalmente habilitado, através de documento específico emitido por seu respectivo conselho de fiscalização profissional.

§ 1º Todos os profissionais que trabalham na área da estética e que atuam em clínicas ou centros de estética, devem possuir registro em seu respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como as pessoas jurídicas devem manter o registro nos respectivos conselhos de fiscalização de acordo com a formação e profissão de seu responsável técnico.

§ 2º O responsável técnico é responsável por todo e qualquer procedimento estético realizado dentro do espaço físico do estabelecimento que ele responde tecnicamente, mesmo que por profissionais por ele supervisionado, sendo subordinado ou terceirizado, devendo possuir habilitação legal e técnica para os procedimentos realizados sob sua supervisão.

§ 3º As clínicas e centros de estética podem possuir mais de um responsável técnico, em razão das habilitações técnicas, funcionamento e turnos da empresa, de acordo com as resoluções dos conselhos de fiscalização profissional e normas sanitárias.

Art. 4º Esta lei não impede o pleno exercício profissional dos esteticistas, garantida nos termos da Lei nº 13.643 de 2018.

Art. 5º O disposto nesta lei não impede que outras profissões, regulamentadas ou que virão a ser regulamentadas, atuem em saúde estética se assim a legislação permitir.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

Apresentação: 27/11/2024 20:41:31.007 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2717/2019

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242658743600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

